



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000320255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391177-98.2024.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravada CAMILA MONTEIRO ROSSI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2391177-98.2024.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Sebastião

Agravante(s): **Central Nacional Unimed - Cooperativa Central**

Agravado(a)(s): **Camila Monteiro Rossi**

Voto nº 8727

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DESPROVIDO. Caso em Exame.

Recurso interposto pela requerida contra decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a parte ré UNIMED NACIONAL COOPERATIVA CENTRAL cumpra a obrigação de fazer consistente na manutenção da parte autora no plano de saúde familiar.

Questão em Discussão: Determinar se a operadora de plano de saúde pode rescindir o contrato com a agravada, sob a alegação de não cumprimento de cláusula de elegibilidade contratual.

Razões de Decidir.

A omissão da operadora em exigir comprovação de dependência por longo período gera expectativa legítima de continuidade do contrato, conforme a cláusula do contrato, que permite interpretação favorável ao consumidor. A aplicação dos princípios da boa-fé objetiva, supressio e surrectio, impede a exclusão da autora do plano, conforme precedentes do TJSP e STJ.

Dispositivo e Tese.

RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento: A omissão prolongada da operadora gera expectativa legítima de manutenção do contrato. A cláusula contratual deve ser interpretada de forma favorável ao consumidor, dispensando a comprovação de dependência econômica para filhos do titular.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 82/83 que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a parte ré UNIMED NACIONAL

COOPERATIVA CENTRAL cumpra a obrigação de fazer consistente na manutenção da parte autora CAMILA MONTEIRO ROSSI no plano de saúde familiar contratado (0 865 002407369730 7), nas mesmas condições de cobertura e preço atualmente existentes e/ou o restabelecimento da parte autora no plano de saúde familiar supracitado, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00, limitado ao valor de R\$30.000,00.

Insurge-se a requerida sustentando, em suma, a ausência dos requisitos necessários à concessão da liminar. Afirma que não há responsabilidade contratual para manter o vínculo, porquanto não mais vigora a condição de dependente do titular, sendo esta indispensável para manutenção do contrato tal qual firmado.

Recurso processado sem o efeito pretendido (fls. 66/67).

Contraminuta às fls. 70/86.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Consta nos autos que o contrato de plano de saúde foi celebrado pela agravada na qualidade de dependente da genitora, titular do contrato.

Ultrapassados anos desde que a autora alcançara a maioridade, sem oposição da agravante nesse período, a operadora rescindiu o contrato, sob a alegação de que a requerente não cumpria cláusula de elegibilidade contratual.

Ocorre que a omissão negocial da requerida durante longo tempo produz expectativa de direito legítima, permitindo a continuidade do contrato, conforme acordado.

Nesse sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça em caso análogo:

APELAÇÃO CÍVEL – Plano de Saúde – Obrigação de fazer – Beneficiários que são filhos do titular do plano e permaneceram no contrato após completar a maioridade até os 62, 59 e 55 anos de idade, sem oposição da operadora – Procedência do pedido para determinar a manutenção dos beneficiários no plano de saúde – Irresignação da operadora – Alegação de que houve regular notificação, entretanto não restou comprovada a dependência econômica dos beneficiários todos maiores e capazes – Não acolhimento – Cláusula contratual redigida de forma que a utilização da legislação do Imposto de Renda ou da Previdência Social para apuração da condição de dependente deve ser aplicada ao termo "outros" dependentes, mas não aos filhos do segurado – Interpretação mais favorável ao consumidor – Artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor – Contrato de longa duração em que o consumidor se torna cativo do vínculo obrigacional – Boa-fé objetiva – Ocorrência, ademais, da supressio e surrectio, uma vez que os dependentes permaneceram por muitos anos no contrato após completarem a maioridade – Precedentes deste Egrégio Sodalício e do C. STJ – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1054537-80.2024.8.26.0100; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

Além disso, é preciso observar que mesmo depois de completar 26 anos, a dependente permaneceu nessa condição por vários anos, sem que houvesse qualquer questionamento por parte da recorrente, circunstância que, ao nosso ver, caracteriza a ocorrência das figuras parcelares da boa-fé objetiva, conhecidas como *supressio* e *surrectio*.

Conforme as lições de Menezes Cordeiro, uma posição jurídica que, sob determinadas circunstâncias, não tenha sido exercida durante certo lapso de tempo pode perder a sua eficácia é a *supressio*. Considerada sob o prisma do beneficiário dessa conduta antecedente, surge na esfera jurídica desse beneficiário, uma nova posição digna de proteção é a *surrectio*. (CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. Da boa fé no direito civil. Coimbra: Almedina, 2015, p. 1293).

Respeitadas as opiniões em contrário e decisões anteriores, passamos ao entendimento de que os institutos acima apontados são aplicáveis em situações como a dos presentes autos, sendo certo que já nos manifestamos sobre o tema anteriormente em sentido diverso.

Entretanto, em casos semelhantes, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de admitir o surgimento da uma posição subjetiva legítima e digna de tutela em face do comportamento anterior e reiterado no tempo por parte da operadora, que acabou por incutir no beneficiário do plano a justa expectativa da sua continuidade a partir da boa-fé objetiva, alicerçada nos vetores dogmáticos do princípio da confiança e da materialização (justiça e equidade) da relação jurídica:

(...) 5. No caso, o princípio da boa-fé objetiva torna inviável

a exclusão da beneficiária do plano de saúde coletivo empresarial, tendo em conta que há mais de 20 anos ela é mantida no referido plano assistencial patrocinado pela IBM BRASIL, mesmo após o titular, seu finado marido, ter aderido ao plano de aposentadoria. Precedente: Resp n.º 1.879.503/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 18/9/202. (...) 8. Agravo interno não provido. (AgInt no Resp n. 1.846.929/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022).

Portanto, como se vê do exposto acima, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o não exercício, por longo período, do direito de exclusão de beneficiários em casos de perda da condição de elegibilidade gera expectativa de manutenção da condição de segurado (surrectio), com a supressão (supressio) do direito de a operadora do plano de saúde cancelar a avença por falta de comprovação de condição de elegibilidade.

Sendo assim, ao nosso ver, decidiu com acerto o d. magistrado de origem ao determinar a manutenção da beneficiária como dependente no plano de saúde, nas condições pactuadas no respectivo contrato.

Cumpre ressaltar que a manutenção do contrato não é gratuita, permanecendo vigente a cláusula de pagamento mensal dos prêmios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital